



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.003446/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.163 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente THEBES SOAVE GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Cancela-se a exigência fiscal sob este pórtico, quando comprovado o erro da fonte pagadora na apresentação da DIRF.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e/ou dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento a omissão de rendimento no valor de R\$4.623,87.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 03/05, para exigência de imposto suplementar da DIRPF do exercício de 2007, decorrente da glosa de deduções indevidas de despesas médicas no montante de R\$21.923,66 e omissão de rendimentos no valor de R\$4.623,87.

Em sua impugnação ao lançamento (fl. 01), a contribuinte apenas faz referência a juntada de comprovantes que embasaram o preenchimento de sua DIRPF.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime (Acórdão nº 17-49.095 – fls. 32/37), julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a dedução com despesas médicas informadas nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 21, 23 e 24), no valor de 6.943,66, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também os correspondentes pagamentos. Artigo 73 e 1º, 80, §1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Constituem-se em base de incidência de imposto de renda da pessoa física rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Inteligência dos artigos 1º, 2º e 3º, e §§ da Lei nº 7.713/88 e artigo 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF (fls. 49/51), a recorrente alega que os recibos de serviços odontológicos apresentados, onde constam o nome e CPF do profissional é válido para comprovação dos gastos. Argumenta que o fisco exige a apresentação de mais provas (é um acinte requerer a apresentação de extrato bancário ou canhoto de cheque), sem antes esgotar todos os meios que dispõe para esse mister, como verificar a declaração do profissional emitente do recibo.

Em relação à omissão de rendimentos, afirma que declarou exatamente os valores indicados no Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora Camprev, que conferem com os valores dos holerites. Entende que o fisco é que deve solicitar explicações à Camprev sobre a divergência entre o Informe de Rendimentos e a DIRF.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 2102-000.178 (fls. 66/68), retornando os autos ao CARF com os documentos às fls. 74/86.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio a infração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (Notificação de Lançamento às fls. 06/10), no valor de R\$4.623,87, resultado da diferença entre o informado pela contribuinte e o informado em DIRF pela fonte pagadora, e a glosa da despesa odontológica no valor de R\$14.980,00.

A fonte pagadora Instituto de Previdência Social do Município de Campinas, CNPJ nº 06.916.689/0001-85, foi intimada a esclarecer a divergência entre os rendimentos tributáveis informados nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte às fls. 20/21, relativo ao exercício de 2007/ano-calendário de 2006, no montante de R\$23.821,65, e a DIRF à fl. 31, que indica o montante de rendimento tributável de R\$28.445,52.

Em resposta (fl. 74), esclarecido que o valor correto é R\$23.821,65, consoante documentos às fls. 76/85. Desta forma, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimento, excluindo-se da base de cálculo o valor de R\$4.623,87.

No que tange à glosa da despesa odontológica, a decisão de primeiro grau está em consonância com as decisões deste Colegiado sobre a matéria.

Como é cediço, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Vejamos o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Conforme assinalado na decisão recorrida, além das despesas pleiteadas serem elevadas, 23% dos rendimentos declarados, os recibos apresentados somente em impugnação ao lançamento, pois não foi atendida a prévia intimação realizada pela fiscalização (descrição dos fatos à fl. 04), está em desacordo a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999.

Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova relativos à necessidade da realização das despesas (os serviços demandados, exames, laudos circunstanciados, etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. A autuada é aposentada e pensionista da Prefeitura Municipal de Campinas e recebe a integralidade dos proventos declarados através de conta bancária, mas não consegue comprovar o efetivo pagamento da despesa mantida na decisão de primeiro grau, no valor de R\$14.980,00.

Vale observar que o Código Civil quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), opera-se somente em relação aos participantes do ato, razão pela qual o fisco pode solicitar a comprovação do efetivo pagamento:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários. Em contrapartida, a exigência de comprovação de efetivo pagamento tem justamente por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova, vale dizer, que sejam independentes de uma simples afirmação de suposta verdade.

Com efeito, quando as deduções pleiteadas são elevadas, não basta o interessado apresentar recibos que não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). E também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: "*Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato*". (Curso de Direito Civil", 10 vol., 34a Edição, p. 257 e 258). É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Contudo, o documento que não se reveste de presunção de veracidade, como recibos e declarações particulares, são passíveis de serem rejeitados como prova, desde que haja outros motivos, pois a estes documentos atribui-se valor probatório ordinário. Assim, o ônus da prova do fato declarado compete ao interessado na prova da sua veracidade, sendo legítima a exigência pelo fisco de elementos complementares a estes documentos, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados.

Para a situação revelada no caso em exame, há que se comungar com o entendimento manifestado pela fiscalização, que encontra suporte na jurisprudência majoritária deste Conselho, expresso nas ementas abaixo colacionadas, dentre muitas outras, no mesmo diapasão:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas

pele Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008).

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento a omissão de rendimento no valor de R\$4.623,87.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos